SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208549 - RS (2025/0135143-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ISABEL CACILDA FAY MANFRA
ADVOGADOS	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
		AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
		RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
		CINTIA LETICIA BETTIO - RS053789

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA ORIUNDA DE QUINTOS DE FC-05. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à cumulação da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a vantagem pessoal nominalmente identificada oriunda da transformação de quintos incorporados de FC-05 de Executante de Mandados, bem como à reposição ao erário de pagamentos havidos por interpretação administrativa da lei. A decisão monocrática manteve a parcela de vantagem pessoal nominalmente identificada até a absorção por reajustes futuros e afastou a reposição ao erário, em razão da boa-fé do servidor, reafirmando o Tema Repetitivo 531 do STJ.

2. A orientação adotada está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a incorporação de quintos, que determina a manutenção do pagamento da parcela incorporada por decisões administrativas até a absorção por reajustes futuros concedidos aos servidores.

Documento eletrônico VDA59172963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 02cd9b6f-bfa9-4174-b383-1edfc02b70dc

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, não superado pelas razões do agravo interno, que apenas reiteram os fundamentos do recurso especial sem demonstrar a inexistência de jurisprudência consolidada no mesmo sentido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 02cd9b6f-bfa9-4174-b383-1edfc02b70dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208549 - RS (2025/0135143-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ISABEL CACILDA FAY MANFRA
ADVOGADOS	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
		AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
		RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
		CÍNTIA LETÍCIA BETTIO - RS053789

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA ORIUNDA DE QUINTOS DE FC-05. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à cumulação da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a vantagem pessoal nominalmente identificada oriunda da transformação de quintos incorporados de FC-05 de Executante de Mandados, bem como à reposição ao erário de pagamentos havidos por interpretação administrativa da lei. A decisão monocrática manteve a parcela de vantagem pessoal nominalmente identificada até a absorção por reajustes futuros e afastou a reposição ao erário, em razão da boa-fé do servidor, reafirmando o Tema Repetitivo 531 do STJ.

2. A orientação adotada está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a incorporação de quintos, que determina a manutenção do pagamento da parcela incorporada por decisões administrativas até a absorção por reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, não superado pelas razões do agravo interno, que apenas reiteram os fundamentos do recurso especial sem demonstrar a inexistência de jurisprudência consolidada no mesmo sentido.

Documento eletrônico VDA57369722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:00
Código de Controle do Documento: a5262f0e-301c-4d4c-91a1-39293957d04d

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 434/439, pela qual não se conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 445/449), a parte agravante sustenta que a vantagem pessoal nominalmente identificada paga à recorrida possui a mesma natureza jurídica da Função Comissionada FC-05 incorporada por meio de quintos, de modo que a percepção conjunta com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) configuraria *bis in idem*.

Argumenta que, vedada a cumulação da gratificação com a função comissionada na atividade, a mesma proibição deve incidir na inatividade, não bastando a alteração da nomenclatura da verba para afastar a vedação legal. Invoca o art. 16, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 e precedentes do Supremo Tribunal Federal para concluir pela necessidade de exclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos de FC-05 da folha de pagamento da agravada.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 454/465.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial da UNIÃO ao constatar que o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

Registrou que o Supremo Tribunal Federal veda a acumulação da Gratificação de Atividade Externa com a vantagem pessoal nominalmente identificada quando esta decorrer de gratificações e vantagens vinculadas ao próprio exercício da atividade de Oficial de Justiça Avaliador, mas que, no julgamento do RE 638.115-ED-ED, o Supremo Tribunal Federal entendeu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos, determinando a manutenção do pagamento da parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que seja absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores.

Documento eletrônico VDA57369722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:00
Código de Controle do Documento: a5262f0e-301c-4d4c-91a1-39293957d04d

Consignou que o acórdão recorrido determinou, nessa linha, a manutenção dos pagamentos da vantagem pessoal nominalmente identificada, oriunda da transformação de quintos incorporados de FC-05 de Executante de Mandados, sem prejuízo da compensação de aumentos ou reajustes concedidos aos servidores.

Quanto à reposição ao erário, assentou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a necessidade de revisão do Tema Repetitivo 531, reafirmou a jurisprudência de que a interpretação errônea da lei pela Administração, da qual resulte pagamento indevido, cria falsa expectativa de legitimidade dos valores e impede o desconto, dada a boa-fé do servidor.

Conforme se observa, a decisão agravada se deteve sobre dois capítulos autônomos. No primeiro, manteve o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada oriunda da transformação de quintos de FC-05. No segundo, afastou a reposição ao erário ao fundamento de que a interpretação errônea da lei pela Administração cria falsa expectativa de legitimidade dos valores e impede o desconto, em razão da boa-fé do servidor, nos termos do Tema Repetitivo 531 do STJ.

As razões do agravo interno se voltam apenas contra o capítulo relativo à cumulação da GAE com a vantagem pessoal nominalmente identificada. A parte agravante não impugnou o capítulo relativo à reposição ao erário, que permanece íntegro.

A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão monocrática que aprecia o recurso especial não atrai a Súmula 182 do STJ, mas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.
> [...]
> 9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.
> 10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).
> 11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.
> (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Documento eletrônico VDA57369722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:00
Código de Controle do Documento: a5262f0e-301c-4d4c-91a1-39293957d04d

Preclusa a matéria atinente à reposição ao erário, fica mantido, no ponto, o capítulo da decisão agravada.

Quanto ao capítulo impugnado, relativo à cumulação da GAE com a vantagem pessoal nominalmente identificada, a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra correspondência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito da incorporação de quintos, nos termos expostos na decisão recorrida.

A circunstância de o acórdão recorrido haver decidido em conformidade com a jurisprudência desta Corte atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

As razões do agravo interno não afastam a incidência do referido óbice. A parte agravante reitera a tese de que a vantagem pessoal nominalmente identificada paga à recorrida ostenta a mesma natureza jurídica da Função Comissionada FC-05, de modo que a percepção conjunta com a Gratificação de Atividade Externa configuraria *bis in idem*. Tais argumentos repisam a fundamentação já deduzida no recurso especial. Não há demonstração da inexistência de jurisprudência consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, premissa sobre a qual se assentou o não conhecimento. A divergência da agravante com a conclusão do Tribunal de origem não se confunde com a superação do óbice sumular.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não se aplica a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:00
Código de Controle do Documento: a5262f0e-301c-4d4c-91a1-39293957d04d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.208.549 / RS

Número Registro: 2025/0135143-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50579543820224047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISABEL CACILDA FAY MANFRA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
CINTIA LETICIA BETTIO - RS053789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABEL CACILDA FAY MANFRA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
CINTIA LETICIA BETTIO - RS053789

Documento eletrônico VDA59015775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:14
Código de Controle do Documento: 66e9284c-cc32-4017-8b2d-96eef2eb949a

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:14
Código de Controle do Documento: 66e9284c-cc32-4017-8b2d-96eef2eb949a